



Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 06/2025

Ao Senhor

PAULO APARECIDO DE SOUZA

Presidente da Câmara Municipal

FOZ DO IGUAÇU – PR

Senhor Presidente,

Cumpre-nos comunicar-lhe que, na forma do disposto no § 2º, do art. 49, da Lei Orgânica do Município, VETEI integralmente o Projeto de Lei Complementar nº 06/2025, originário dessa Casa de Leis, que “Altera a Lei Complementar nº 82, de 24 de dezembro de 2003, que *Institui o Código Tributário Municipal e estabelece normas gerais de direito tributário aplicáveis ao Município*”.

RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO

Em que pese a nobre pretensão legislativa apresentada pelo ilustre Edil, propondo alterar as alíneas “a” e “b” do inciso II do art. 552 da Lei Complementar nº 82, de 24 de dezembro de 2003, restringindo a aplicação da Tarifa Social da Taxa de Coleta de Lixo aos imóveis de até 50m² de área edificada, situados em terrenos de até 250m², com a justificativa de que a ampliação dos critérios, com a inclusão do parâmetro de metragem do terreno, promoveria maior justiça fiscal e evitaria a fruição do benefício por contribuintes com maior capacidade contributiva, contudo, em análise da proposição pelos setores competentes, conclui-se que a matéria não reúne condições de viabilidade para sua sanção, motivo pelo qual apresentamos o presente Veto, com base nos fundamentos técnicos que passamos a expor.

I - Da alteração promovida

Da análise da redação do Projeto de Lei Complementar nº 06/2025, tem-se que:

- a alínea “a” passa a prever o benefício da tarifa social (0,5 UFFI) apenas para imóveis de até 50m² em terrenos de até 250m², com coleta alternada;
- a alínea “b” passa a prever a tarifa social (1,0 UFFI) apenas para imóveis de até 50m² em terrenos de até 250m², com coleta diária;
- as demais alíneas permanecem inalteradas, e a alínea “g” (regra geral) continua **incidindo exclusivamente** sobre imóveis com área edificada **acima de 50 m²**, ao valor de R\$ 1,00 (um real) por passagem nos pontos de coleta;
- houve a **exclusão tácita**, da legislação tributária, dos imóveis **com até 50 m² de edificação em terrenos acima de 250m²**;
- ao contrário do que se pretende, fragiliza a arrecadação municipal e compromete a sustentabilidade do serviço público essencial de coleta de lixo;
- expõe o Município ao risco de responsabilização por parte dos órgãos de controle interno e externo (TCU/TC-PR, Ministério Público, etc.);
- gera insegurança jurídica para os contribuintes e para a Administração.





Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

.../Veto Total ao Projeto de Lei Complementar nº 06/2025 – fl. 02

II - Do vácuo normativo e da inconsistência técnica

Ocorre que a modificação promovida, embora orientada por legítima intenção de restringir o benefício, **criou uma faixa de imóveis que restaram excluídos** tanto da tarifa social quanto da regra geral: **aqueles com até 50m² de edificação em terrenos acima de 250m².**

Esses imóveis, que anteriormente estavam abrangidos pela tarifa social, **deixam de possuir base legal expressamente definida** para a cobrança da Taxa de Coleta de Lixo, uma vez que a alínea “g” exige edificação superior a 50m² para sua incidência.

Portanto, **restou configurado um vácuo normativo, situação inadmissível em matéria tributária**, pois impede o lançamento válido da taxa e acarreta isenção indevida de contribuintes com maior valor patrimonial, em evidente contrariedade ao princípio da isonomia tributária e da capacidade contributiva.

III - Da renúncia de receita e afronta à Lei de Responsabilidade Fiscal

A Diretoria de Receitas de Bens de Patrimônio, subordinada à Secretaria Municipal de Finanças e Orçamento, estimou que aproximadamente **14.700 imóveis se encontram na condição ora desonerada**, o que acarretará perda de arrecadação de cerca de R\$ 1.049.245,52 (um milhão, quarenta e nove mil, duzentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e dois centavos) no exercício de 2026, sem qualquer previsão de compensação ou estudo de impacto orçamentário-financeiro.

Tal cenário configura renúncia de receita indireta, vedada pelo art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), segundo o qual a concessão ou ampliação de benefício tributário exige.

Nenhuma dessas condições foi atendida no trâmite legislativo do Projeto de Lei Complementar nº 06/2025.

IV - Da insegurança jurídica adicional

Ademais, **a redação aprovada não esclarece se o critério de área do terreno (= 250m²) deve ser aferido pela área absoluta constante no cadastro imobiliário ou pela fração ideal em casos de condomínios edilícios**, abrindo margem para interpretações divergentes e distorções no lançamento tributário.

V - Da oportunidade e conveniência administrativa

Embora o propósito legislativo tenha sido o de restringir benefícios a imóveis de maior valor patrimonial, o efeito prático é inverso, pois tais imóveis, ao invés de terem sua carga tributária majorada, passam a não ser tributados, em flagrante contradição com a finalidade social e fiscal do dispositivo.

VI - Conclusão

Diante do exposto, conclui-se que o Projeto de Lei Complementar nº 06/2025 padece de **vício técnico** capaz de gerar renúncia de receita em desconformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal, **além de instituir um vácuo normativo na legislação tributária municipal.**



a8a41de6-39a2-404f-9131-4f3de4ebacf0





Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

.../Veto Total ao Projeto de Lei Complementar nº 06/2025 – fl. 03

Assim, diante dos motivos expostos, somos levados a apor Veto Total ao Projeto de Lei Complementar nº 06/2025, nos termos em que foi aprovado.

Foz do Iguaçu, 5 de setembro de 2025.

Joaquim Silva e Luna
Prefeito Municipal



a8a41de6-39a2-404f-9131-4f3de4ebacf0



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

Tipo: **VETO DE PROJETO DE LEI**

Número: **6/2025**

Assunto: **VETO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 06/2025 - VEREADOR SOLDADO FRUET**

O documento acima foi proposto para assinatura eletrônica na plataforma **SID** de assinaturas.

Para verificar as assinaturas clique no link:

<https://sistemas.pmf.pr.gov.br/rp/sidpublico/verificar?codigo=a8a41de6-39a2-404f-9131-4f3de4ebacf0>

e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação:
a8a41de6-39a2-404f-9131-4f3de4ebacf0

Hash do Documento

C60843C9A84E61DE4E6EE14D604F846EF36D1F3BEE50751BDF16CB3F34719564

Anexos

VETO PLC 06-2025 - VEREADOR SOLDADO FRUET..docx - **480ddbc3-9e04-45d0-9a80-c79c9ee95803**

PLC 06-2025 - SOLDADO FRUET.pdf - **9ab17dc2-f4cf-49ff-8c81-4ba6ffd2e0c8**

VETO PLC 06-2025 - VEREADOR SOLDADO FRUET.pdf - **6d2fba98-cfc7-4cdb-8a1a-f1001802f18f**

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 08/09/2025 é(são) :

JOAQUIM SILVA E LUNA (Signatário) - CPF: ***86476734** em 05/09/2025 17:08:24 - **OK**

Tipo: Assinatura Digital



A ASSINATURA ELETRÔNICA DESTE DOCUMENTO ESTÁ AMPARADA PELO:

DECRETO Nº 28.900, DE 20 DE JANEIRO DE 2021.

LEI Nº 4536 , DE 4 DE SETEMBRO DE 2017.

Autoriza a utilização do meio eletrônico para a gestão dos processos administrativos e de documentos de arquivo, produzidos nos termos das Leis nºs 3.971, de 17 de abril de 2012 e 4.057, de 19 de dezembro de 2012, no âmbito dos órgãos da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional do Município de Foz do Iguaçu.



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

À SANÇÃO

S. S. em 13 / 08 / 2025

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº
06/2025

Altera a Lei Complementar nº 82, de 24 de dezembro de 2003, que “Institui o Código Tributário Municipal e estabelece normas gerais de direito tributário aplicáveis ao Município”.

A Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aprova:

Art. 1º Ficam alteradas as alíneas a e b, do inciso II, do art. 552 da Lei Complementar nº 82, de 24 de dezembro de 2003, com a seguinte redação:

“Art. 552 [...]

[...]

II - [...]

a) para imóveis de uso residencial, terrenos com área inferior a 250m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) e até 50m² (cinquenta metros quadrados) de área edificada com coleta alternada - Tarifa Social: 0,5 UFFI anual;

b) para imóveis de uso residencial, terrenos com área inferior a 250m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) e até 50m² (cinquenta metros quadrados) de área edificada com coleta diária - Tarifa Social: 1,0 UFFI anual;

[...]” (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, 13 de agosto de 2025.

Paulo Aparecido de Souza
Presidente

KT/



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

JUSTIFICATIVA

A presente proposta de alteração da Lei Complementar nº 82, de 24 de dezembro de 2003, tem como objetivo assegurar que a tarifa social da taxa de lixo seja aplicada de forma justa e equitativa, beneficiando aqueles que realmente necessitam de assistência. A inclusão do requisito de área inferior a 250m² para a concessão da tarifa social visa evitar abusos e garantir que as famílias com condições financeiras mais limitadas, que ocupam terrenos adequados, possam ser atendidas.

Essa alteração contribuirá para a sustentabilidade financeira do serviço de coleta de lixo, assegurando que a tarifa social cumpra seu papel social, ao mesmo tempo em que preserva a viabilidade do sistema de gestão de resíduos no município.

Em resumo, a área inferior de 250m² serve como um critério para filtrar os beneficiários da tarifa social, garantindo que o auxílio chegue a quem mais precisa e promovendo um desenvolvimento urbano mais justo e equilibrado.



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

24/04/2025, 15:00

Código Tributário de Foz do Iguaçu - PR

Art. 552. A taxa tem como base de cálculo o custo para execução e manutenção dos serviços citados no art. 550 desta Lei Complementar, e será calculada anualmente, para cada unidade imobiliária, em função do uso (residencial, não residencial ou religioso), em função da frequência (coleta diária ou em dias alternados), por categoria (precária ou baixa) e por rateio e metragem quadrada de forma escalonada, entre os contribuintes, como segue:

I - uso não residencial:

a) coleta diária:

1. até 200m² 5,00 UFFI's;
2. de 201 a 500m² 9,00 UFFI's;
3. de 501 a 1000m² 22,00 UFFI's;
4. de 1001 a 2000m² 50,00 UFFI's;
5. de 2001 a 3000m² ... 105,00 UFFI's;
6. de 3001 a 4000m² ... 160,00 UFFI's;
7. de 4001 a 5000m² ... 215,00 UFFI's;
8. acima de 5001m² 265,00 UFFI's.

b) coleta em dias alternados:

1. até 200m² 3,50 UFFI's;
2. de 201 a 500m² 8,00 UFFI's;
3. de 501 a 1000m² 20,00 UFFI's;
4. de 1001 a 2000m² 31,00 UFFI's;
5. de 2001 a 3000m² 50,00 UFFI's;
6. de 3001 a 4000m² 65,00 UFFI's;
7. de 4001 a 5000m² 80,00 UFFI's;
8. acima de 5001m² 165,00 UFFI's.

II - uso residencial:

a) para imóveis de uso residencial com até 50m² (cinquenta metros quadrados) de área edificada com coleta alternada - Tarifa Social: 0,5 UFFI anual;

b) para imóveis de uso residencial com até 50m² (cinquenta metros quadrados) de área edificada com coleta diária - Tarifa Social: 1,0 UFFI anual;

c) para imóveis de uso residencial definidos como categoria precária, na forma do inciso VIII do art. 333 desta Lei Complementar, com coleta alternada - Tarifa Social: 0,5 UFFI anual;

d) para imóveis de uso residencial definidos como categoria precária, na forma do inciso VIII do art. 333 desta Lei Complementar, com coleta diária - Tarifa Social: 1,0 UFFI anual;

e) para imóveis de uso residencial definidos como categoria baixa, na forma do inciso IX do art. 333 desta Lei Complementar, com coleta alternada - Tarifa Social: 0,5 UFFI anual;

f) para imóveis de uso residencial definidos como categoria baixa, na forma do inciso IX do art. 333 desta Lei Complementar, com coleta diária - Tarifa social: 1,0 UFFI anual;

g) para os demais imóveis de uso residencial com área edificada acima de 50m² (cinquenta metros quadrados), incidirá o valor de R\$ 1,00 (um real) por passagem nos pontos de coleta individual realizada, atualizado monetariamente pela UFFI.

h) imóveis de condomínios verticais, de interesse social, destinados para os programas habitacionais do FOZHABITA, com coleta alternada - Tarifa Social: 0,5 UFFI anual; (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 370/2022)

i) imóveis de condomínios verticais, de interesse social, destinados para os programas habitacionais do FOZHABITA, com coleta diária - Tarifa Social: 1,0 UFFI anual. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 370/2022)

III - uso misto: aplicam-se as tabelas do inciso I deste artigo;

IV - instituições religiosas:



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 1372-CFE7-70F8-78A4

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU (CPF 829.XXX.XXX-68) em 14/08/2025

20:21:58 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://fozdoiguacu.1doc.com.br/verificacao/1372-CFE7-70F8-78A4>